



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA DE GOVERNO

ATO DE REVOGAÇÃO

EMENTA: Pregão nº 63/2018/CPL,
Processo Licitatório n. 889/2018/PMCC.

Ato de revogação.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de tendas tipo piramidal, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para realização de eventos de grande Porte, conforme especificados no Termo de Referência.

RELATÓRIO:

O procedimento de licitação nº 889/2018/PMCC, cujo objetivo é a Contratação de empresa para aquisição de tendas tipo piramidal, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para realização de eventos de grande Porte, conforme especificados no Termo de Referência, foi regularmente autuado pela equipe de pregão no dia 21 de agosto de 2018, considerando que o mesmo estava instruído de todos os documentos e informações necessárias para elaboração de minuta de edital.

Com isso foi juntado os documentos de praxe na instrução processual, tais como: portaria e decretos municipais, adotando a modalidade pregão presencial do tipo menor preço por item, sendo elaborada a minuta de edital e demais anexos e remetido o processo a assessoria jurídica ao qual teve a aprovação mediante parecer (fls 71 a 76) e ato continuo realizado a publicação de aviso de edital nos meios de comunicação comumente utilizados pelo município, quais sejam, diário oficial dos municípios do estado do Pará, mural de licitações do TCM-PA e sitio eletrônico oficial do município de Canaã dos Carajás, iniciando a fase externa do processo de licitação no dia 04 de setembro de 2018, marcando a data de abertura do certame para o dia 17 de setembro de 2018, às 9h:00min, cumprindo o prazo regular de publicação estabelecido pela legislação vigente para a modalidade de licitação escolhida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA DE GOVERNO

No dia de abertura do certame, compareceu as empresas T. S DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 09.315.242/0001-49, representada pelo sr. IBRAIM RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, e a AVENILA MUNDIM CUNHA - ME, CNPJ: 20.766.320/0001-64, representada pela sra. GLEIDIANA MARIA AIALA DE SOUZA, todas com interesse de contratar com a administração pública para o fornecimento dos itens que compõe o objeto do certame.

Iniciando os trabalhos pela fase de credenciamento e ao final desta fase, como de praxe, foi dada a oportunidade para que todos os presentes relatassem suas ponderações sobre documentos credencias dos integrantes do certame, momento em que nenhuma empresa se manifestou, seguindo para a abertura das propostas, feitos os questionamentos, todos foram dirimidos, restando ambas as empresas classificadas, passando-se a fase de lances onde ambas as empresas foram declaradas vencedoras, ato continuo o pregoeiro deu início à análise dos documentos de habilitação da empresa, momento em que o representante da empresa AVELINA MUNDIM CUNHA - ME argumentou que a licitante T. S. DOS SANTOS deixou de apresentar a declaração de recebimento do edital, exigida no item 59.3.1 do Instrumento convocatório. Diante do questionamento apontado, o Pregoeiro inabilitou a empresa T.S. dos Santos, ato continuo declarou HABILITADA e VENCEDORA do certame a empresa AVELINA MUNDIM CUNHA – ME. Aberta a oportunidade, a licitante T.S. dos Santos manifestou interesse em apresentar recurso administrativo, o que não o fez após decorrido o prazo recursal.

Finalizada a fase recursal, o processo seguiu seu tramites normais, sendo publicado o resultado de julgamento no dia 03 de outubro de 2018, declarando vencedora a empresa AVELINA MUNDIM CUNHA – ME, e, após parecer jurídico final, fora publicada a Adjudicação e Homologação do certame, mais precisamente no dia 08 de outubro de 2018.

Ocorre que, ao se passar para fase contratual, verificou-se que a Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada pela empresa vencedora já se encontrava vencida, e, na tentativa de se emitir nova certidão junto ao portal do município de Goiânia – GO, verificou-se que a mesma se encontrava positiva, com pendências para com Município. Em razão do problema supracitado, a Administração contatou a empresa AVELINA MUNDIM CUNHA – ME, para que a mesma regulariza-se sua situação com a apresentação de nova Certidão Negativa de Débitos municipais, para que desse início a fase contratual. Porém, a empresa não apresentou a Certidão Negativa em tempo hábil para a confecção do contrato, ensejando no vencimento de sua proposta, assim como, com a virada anual, a perca de vigência dos créditos orçamentários que lastreavam financeiramente a contratação, desta forma, no atual ano resta impossibilitada a contratação da empresa.

É o breve relato!

DO MÉRITO:

Verifica-se que o certame em tela fora devidamente instruído, nos termos da Lei 10.520/2002 bem como da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA DE GOVERNO

Em razão da não existência mais da dotação orçamentária disposta nos autos, haja vista que o processo se deu em 2018 e até a presente data não foi gerado contrato, considera-se caducado o procedimento licitatório, não restando outra alternativa senão a REVOGAÇÃO do processo licitatório ementado com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Respaldo legalmente também no Art. 49 de Lei 8.666/93, que preconiza sobre a revogação de procedimento de contratação, dispondo:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438*) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (*Grifo nosso*)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA DE GOVERNO

Desse modo, a administração ao constatar a inconveniência e a inadequação poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, da autotutela e da boa-fé administrativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito expostos, o Sr. Secretário de Governo REVOGA o Pregão nº 063/2018-CPL, Processo Licitatório n. 889/2018/PMCC, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, da súmula 473 do STF e princípios norteadores da administração pública, dentre eles o da autotutela, legalidade e da boa-fé administrativa.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de junho de 2019.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL